

ANEXO 6

[VOLTAR](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 77/2022

Regulamenta o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) nas diversas áreas de salvamento no âmbito do COMOP, revoga a Instrução Normativa nº 38/2017 de 1º de dezembro de 2017 - COMOP e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta norma, com validade no âmbito do Comando Operacional regulamenta o uso dos equipamentos de proteção individual para:

- I - guarda-vidas - EPI GV;
- II - mergulhador - EPI MG;
- III - atividade com cães - EPI Canil; e
- IV - atividade de salvamento terrestre - EPI Terrestre.

Art. 2º Os EPIs com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos bombeiros-militares, devendo serem utilizados apenas durante o serviço operacional em que requeira seu emprego.

Parágrafo Único. É vedado o uso dos EPIs em vias públicas, exceto:

- I – em deslocamentos, quando o militar estiver em veículo particular ou viaturas; e
- II – quando tiver permissão para fazer aquisição de alimentação.

Art. 3º Os militares deverão atentar para a higiene do EPI e para a apresentação pessoal, quando a situação permitir.

Art. 4º É vedado a qualquer cidadão civil, bem como a organizações civis, usar uniformes, ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados pelo CBMDF.

Art. 5º Os EPI GV, EPI MG, EPI Canil e EPI Terrestre não constituem uniforme do CBMDF e devem ser utilizados apenas durante o serviço operacional, rotina diária ou instrução em que requeira seu emprego, sendo permitido seu uso no trajeto residência – quartel – residência, quando realizado em veículo particular ou viatura do CBMDF.

Capítulo II

Dos EPIs GV, EPI MG, EPI Canil e EPI Terrestre

Art. 6º Compreende-se por EPI GV, EPI MG, EPI Canil e EPI Terrestre todas as peças de vestimenta e/ou equipamento de proteção do bombeiro militar, conforme abaixo:

- I – camisa meia-manga vermelha;
- II - camisa cavada vermelha;
- III – camisa manga longa vermelha;
- IV – chapéu bandeirante;
- V - Bandana;
- VI – roupa/macacão de neoprene;
- VII – bota de neoprene;
- VIII – luva de neoprene;
- IX – capuz de neoprene;
- X - roupa seca;
- XI - máscara full face;
- XII- faça de mergulho;
- XIII – macacão;
- XIV – máscara;
- XV – snorkel;
- XVI – capacete de salvamento com óculos de proteção;
- XVII – luvas de couro;
- XVIII – lanterna;
- XIX – balaclava;
- XX – joelheira;
- XXI- colete tático cinotécnico;
- XXII- EPI de incêndio;
- XXIII - colete salva-vidas;

XXIV - coturno simples/ coturno com biqueira de aço.

Capítulo III

Do EPI GV

Art. 7º O Equipamento de Proteção Individual Guarda-Vida – EPI-GV será constituído por:

I – chapéu bandeirante, bandana e camisa sem manga ou camisa manga longa (na cor vermelha) com identificação, conforme imagens anexas;

II - protetor solar;

III- complemento de EPI, composto por peças listadas no Regulamento de uniformes do CBMDF – RUBM.

Art. 8º O complemento do EPI GV será providenciado por cada militar que encontrar-se no exercício das atividades de salvamento aquático, contendo as seguintes peças:

I – roupa de banho;

II – short térmico (opcional);

III – short vermelho de tactell com duas listras brancas para Oficiais e Praças-Especiais e uma listra para Subtenentes e Sargentos, liso para Cabos e Soldados; e

IV – meia e tênis conforme RUBM - CBMDF.

Capítulo IV

Do EPI MG

Art. 9º O Equipamento de proteção Individual Mergulhador – EPI MG será subdividido em duas áreas:

I – para a rotina diária;

II – para operações de busca.

Art. 10 Para a rotina diária e prevenções, o EPI MG será constituído de chapéu bandeirante, bandana e camisa manga curta ou manga longa (na cor vermelha), com identificação da atividade.

§ 1º O complemento desse EPI será constituído por peças listadas no Regulamento de uniformes do CBMDF (RUBM), a serem providenciados por cada militar que encontrar-se no exercício das atividades de mergulho de resgate, conforme lista a seguir:

I - roupa de banho;

II - short térmico (opcional);

III - short vermelho de tactell com duas listras brancas para Oficiais e Praças-Especiais e uma listra para Subtenentes e Sargentos, liso para Cabos e Soldados, ou calça do agasalho;

IV - meia e tênis conforme RUBM - CBMDF.

Art. 11 Para operação de busca, o EPI será:

I - capuz de neoprene;

II - roupa de neoprene;

III - camisa vermelha (manga curta ou longa);

IV - luvas de neoprene;

V - botas de neoprene;

VI – máscara;

VII – snorkel;

VIII - lanterna;

IX - protetor solar;

X - faca de mergulho;

XI - roupa seca;

XII - máscara full face;

XIII - colete salva-vidas.

§ 1º O complemento desse EPI, a ser providenciado por cada militar, será constituído por:

I - roupa de banho;

II – short térmico (opcional).

Capítulo V

Do EPI Canil

Art. 12 O Equipamento de Proteção Individual Canil – EPI Canil será subdividido em três áreas:

I - atividades de rotina para assepsia do canil, higienização de animal e treinamento geral diário;

II - buscas em matas ou escombros;

III - busca em meio aquático.

Art. 13 para as atividades de rotina para assepsia do canil, higienização de animal e treinamento geral diário será constituído por:

- I - chapéu bandeirante;
- II - Bandana;
- III - camisa meia manga ou camisa manga longa (na cor vermelha), com identificação;
- IV – botas do tipo galocha.

§ 1º O complemento desse EPI será constituído por peças listadas no Regulamento de uniformes do CBMDF (RUBM), a serem providenciados por cada militar que encontrar-se no exercício das atividades de salvamento com cães, conforme lista a seguir:

- I - roupa de banho;
- II – short térmico (opcional);
- III – short vermelho de tactell com duas listras brancas para Oficiais e Praças-Especiais e uma listra para Subtenentes e Sargentos, liso para Cabos e Soldados (ou calça do agasalho);
- IV – meia e tênis conforme RUBM - CBMDF, que poderão ser substituídos pela bota tipo galocha.

Art. 14 Na área de buscas em matas ou escombros o EPI será:

- I – camisa vermelha (manga curta ou longa) com identificação;
- II – macacão;
- III – capacete de salvamento com óculos de proteção;
- IV – luvas de couro;
- V – lanterna;
- VI – balaclava;
- VII – joelheira;
- VIII – coturno com biqueira de aço (escombros);
- IX - colete tático cinotécnico;
- X - protetor solar.

Art. 15 Na área de busca em meio aquático o EPI será constituído por:

- I - chapéu bandeirante;
- II - Bandana
- III - roupa de neoprene;
- IV - camisa vermelha (manga curta ou longa);
- V - luvas de neoprene;
- VI - botas de neoprene;
- VII - colete salva-vidas.

Capítulo VI

Do EPI Terrestre

Art. 16 O Equipamento de Proteção Individual Terrestre – EPI Terrestre será subdividido em duas áreas:

- I – para a rotina diária;
- II – para operações de busca, resgate e salvamento (em altura, estruturas colapsadas, matas, córregos, lagos, cursos d’água e resgate veicular).

Art. 17 Para a rotina diária e prevenções o EPI Terrestre será constituído de camisa manga curta ou manga longa (na cor vermelha) com identificação da atividade.

§ 1º O complemento desse EPI será constituído por peças listadas no Regulamento de uniformes do CBMDF (RUBM), a serem providenciados por cada militar que encontrar-se no exercício das atividades de salvamento terrestre, conforme lista a seguir:

- I - roupa de banho;
- II - short térmico (opcional);
- III - short vermelho de tactell, com duas listras brancas para Oficiais e Praças-Especiais e uma listra para Subtenentes e Sargentos, liso para Cabos e Soldados, ou calça do agasalho;
- IV - meia e tênis conforme RUBM - CBMDF.

Art. 18 - Quando se tratar de operações de busca, resgate e salvamento (em altura, estruturas colapsadas, matas, córregos, lagos, cursos d’água e resgate veicular), o EPI será:

- I – camisa meia manga vermelha com identificação;
- II – macacão;
- III- EPI de incêndio (resgate veicular);
- IV – chapéu bandeirante, bandana ou capacete de salvamento com óculos de proteção;
- V – luvas de couro;
- VI – lanterna;
- VII – balaclava;

VIII – joelheira;

IX – coturno com biqueira de aço (resgate veicular e estruturas colapsadas);

X - coturno simples (altura, matas, córregos, lagos e cursos d'água)

X - protetor solar.

§ 1º O complemento desse EPI será constituído por peças listadas no Regulamento de uniformes do CBMDF (RUBM), a serem providenciados por cada militar que encontrar-se no exercício das atividades de salvamento terrestre, conforme lista a seguir:

I - roupa de banho;

II - short térmico (opcional);

III - short vermelho de tactell, com duas listras brancas para Oficiais e Praças-Especiais e uma listra para Subtenentes e Sargentos, liso para Cabos e Soldados, ou calça do agasalho;

IV - meia e tênis conforme RUBM - CBMDF.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 19 A camisa sem manga vermelha será utilizada da seguinte forma:

I - camisa sem manga com gola redonda;

II - conterá o posto/graduação e o nome de guerra, que serão bordados em linha de cor preta e tipo sanguíneo em linha de cor branca, sempre centralizados, à altura do peito, em letra tipo arial com 1 cm de altura;

III - o Brasão do Curso representativo (CSA) será em círculo gravado com a frase centralizado na parte média da camisa de diâmetro total 20 centímetros;

IV - nas laterais, virá escrito BRASÍLIA - DF, na cor preta e em fonte ARIAL BLACK 100 na parte direita;

V - na mesma fonte e cor, será escrito BOMBEIROS na parte esquerda;

VI - na parte posterior constará a inscrição da frase relativa a atividade: GUARDA-VIDAS, escrita na configuração conforme imagem e em tamanho fonte ARIAL BLACK 100.

Parágrafo Único. É proibido afixar toda e qualquer insígnia, brevê ou distintivo nesse EPI.

Art. 20 A Camisa de malha meia-manga vermelha será utilizada da seguinte forma:

I - camisa meia manga com gola olímpica e bainha simples com gola composta por malha sanfonada, com 2,5 cm de largura e as mangas findadas em bainha simples;

II - o posto/graduação e nome de guerra serão bordados em linha de cor preta e tipo sanguíneo em linha de cor branca, sempre centralizados, à altura do peito, em letra tipo arial com 1 cm de altura;

III - o Brasão do Curso representativo (CMAut e CBRESC) ou o Brasão da área representativa (Salvamento) será em círculo gravado com a frase centralizado na parte média da camisa de diâmetro total 20 centímetros;

IV - a bandeira do Distrito Federal terá comprimento de 8 cm de largura e 6 cm de altura; aplicada por serigrafia na manga direita abaixo 5,5 cm da costura do ombro;

V - na parte posterior conterá a inscrição da frase relativa a atividade: MERGULHO DE RESGATE, OPERAÇÕES COM CÃES ou BUSCA E SALVAMENTO - BOMBEIROS, escrita na configuração conforme imagem e em tamanho fonte ARIAL BLACK 100;

VI - abaixo da frase descrita no item "V", conterá a frase BRASÍLIA - DF escrita na configuração conforme imagem e em tamanho fonte ARIAL BLACK 100.

Parágrafo Único. É proibido afixar toda e qualquer insígnia, brevê ou distintivo nesse EPI.

Art. 21 A Camisa de malha manga longa vermelha será:

I – com gola olímpica e bainha simples, sendo a gola composta por malha sanfonada com 2,5 cm de largura e as mangas findadas em bainha simples;

II - o posto/graduação e o nome de guerra serão bordados em linha de cor preta e tipo sanguíneo em linha de cor branca, sempre centralizados, à altura do peito, em letra tipo arial com 1 cm de altura;

III – o Brasão do Curso representativo (CSA, CMAut e CBRESC) ou o Brasão da área representativa (Salvamento) será em círculo gravado com a frase centralizado na parte média da camisa de diâmetro total 20 centímetros;

IV – a bandeira do Distrito Federal terá comprimento de 8 cm de largura e 6 cm de altura e será aplicada por serigrafia na manga direita abaixo 5,5 cm da costura do ombro;

V - na parte posterior haverá a inscrição da frase relativa a atividade: GUARDA-VIDAS, MERGULHO DE RESGATE, OPERAÇÕES COM CÃES ou BUSCA E SALVAMENTO - BOMBEIROS, escrita na configuração conforme imagem e em tamanho fonte ARIAL BLACK 100;

VI - abaixo da frase descrita no item "V", conterá a frase BRASÍLIA - DF escrita na configuração conforme imagem e em tamanho fonte ARIAL BLACK 100.

VII - nas mangas dos braços terão, na fonte ARIAL BLACK 100, na cor branca: BOMBEIROS, na manga direita e; BRASÍLIA-DF na manga esquerda, conforme imagem abaixo.

Parágrafo Único. É proibido afixar toda e qualquer insígnia, brevê ou distintivo nesse EPI.

Art. 22 Os outros itens listados como equipamentos de proteção individual deverão ter sua especificação e aquisição conforme instruções normativas e/ou compras já adquiridas pelo CBMDF.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, entende-se como itens os seguintes equipamentos: chapéu bandeirante, capuz de neoprene, máscara, snorkel, roupa de neoprene, bota de neoprene, capacete de salvamento com óculos de proteção, luvas de couro, lanterna, balaclava, joelheira, protetor solar, faca de mergulho, roupa seca, máscara full face, macacão, colete salva-vidas, colete tático cinotécnico e protetor solar.

Art. 23 Revoga-se a Instrução Normativa nº 38/2017, publicada no BG nº 226, de 1º de dezembro de 2017.

Art. 24 Este ato entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

[**VOLTAR**](#)